

RESOLUÇÃO N° 28/66

Dispõe sobre o funcionamento dos Cursos de Aperfeiçoamento no Ensino Normal e sobre os efeitos dos respectivos certificados de conclusão nos concursos de ingresso ao magistério público primário

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXVI, do artigo 42, da Lei Estadual n° 7.940, de 7 de junho de 1963, e

C O N S I D E R A N D O:

a) - que a lei estadual n° 7278, de 31 de outubro de 1962, no artigo 2° e seu § 1°, exige que os candidatos aos concursos de ingresso ao magistério público primário sejam portadores de diplomas do Curso de Aperfeiçoamento do ensino normal;

b) - que, para atender a essa exigência, numerosas escolas normais, oficiais ou particulares, com fundamento no disposto no artigo 9° e seu parágrafo único da lei estadual n° - 3.739, de 22 de janeiro de 1957, vem mantendo Cursos de Aperfeiçoamento, nem todos em condições de satisfazer os requisitos pedagógicos e didáticos indispensáveis a sua ministração;

c)- que, no entanto, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada aos 20 de dezembro de 1961, vários princípios foram firmados com relação ao magistério para o ensino primário, princípios que vieram alterar revogando-os expressa ou tacitamente - dispositivos não só da lei estadual n° 7.278, de 31 de outubro de 1962, como também da lei estadual n° 3.739, de 22 de janeiro de 1957;

d)- que, assim, apenas os Institutos de Educação poderão, além dos cursos de grau médio estabelecidos no art. 53

da Lei de Diretrizes e Bases, ministrar os de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial (art. 55 da LDB), sendo certo que aos estabelecimentos qualificados como simples Escolas Normais foi retirada essa faculdade;

e)- que, entretanto, não exige a mesma Lei de Diretrizes e Bases, para o exercício do ensino primário, tanto oficial quanto particular, diplomas outros que não os expedidos em razão dos cursos de grau médio indicados em seus artigos 53 e 55, 1ª parte, apenas confiando aos sistemas de ensino a fixação dos limites dentro dos quais os chamados "regentes" (art. 53 alínea "a") poderão exercer o referido magistério;

f) - que, nessas condições, aos concursos de títulos e provas para o provimento dos cargos de professor dos estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelo Estado, não de poder concorrer todos os formados nas escolas normais de grau colegial, porte ou não certificados de conclusão de Cursos de Aperfeiçoamento, certificados esses que poderão ser computados como "títulos" nos referidos concursos;

g) - que ao baixar normas para a efetivação desses concursos, levará em consideração, este Conselho, as diferenças quantitativas e qualitativas dos títulos que forem apresentados, pelos candidatos, inclusive tais certificados de conclusão dos referidos cursos de aperfeiçoamento.

R E S O L V E:

Art. 1º - O Curso de Aperfeiçoamento para os graduados em Escolas Normais de grau colegial só poderá funcionar em Instituto de Educação, mantido pelo Estado por Município ou por particular.

CEE - Resolução nº 28/66

Parágrafo único - Os cursos dessa natureza em funcionamento em Escolas Normais, oficiais ou particulares, serão extintos a menos que tais estabelecimentos se transformem em Instituto de Educação, atendidas as exigências traçadas em normas deste Conselho.

Art. 2º - Até que o Conselho Estadual de Educação trace normas para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, dos cargos de professor dos estabelecimentos de ensino primário mantidos pelo Estado, poderão inscrever-se, aos concursos de títulos e provas que se vierem a realizar, os portadores de diplomas de professor de ensino primário, expedidos pelas Escolas Normais de grau colegial ou pelos Cursos Normais dos próprios Institutos de Educação (artigos 53 alínea "a" e 55, 1ª parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º - Os certificados de conclusão dos Cursos de Aperfeiçoamento mantidos por Institutos de Educação serão computados como "títulos" nos referidos concursos.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação se pronunciará, oportunamente, sobre a validade dos certificados que hajam sido expedidos, a partir da data da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional até a da presente Resolução, por estabelecimentos de ensino normal diversos dos Institutos de Educação, assim como sobre o seu valor, como, títulos, nos concursos de ingresso ao magistério público primário,

Aprovada na 112ª sessão do Conselho
Estadual de Educação, realizada
em 2 de maio de 1966.